



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351745-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado EDMILSON JOSE GALDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº.2351745-72.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Agravado: EDMILSON JOSÉ GALDINO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 42852

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu a penhora sobre 30% do salário do devedor – Não acolhimento – A jurisprudência do STJ, através da sua Corte Especial, passou a admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes – No caso concreto, não se afigura possível a penhora, posto que a constrição sobre a renda auferida pelo devedor, por certo ofenderia, significativamente, a manutenção e subsistência ordinária do agravado, que auferia quatro salários mínimos e, conseqüentemente, violaria sua dignidade – Decisão reformada – Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Mercantil do Brasil S/A** tirado da decisão de fls. 316 dos autos principais que em Cumprimento de sentença o magistrado "a quo" proferiu:

"Vistos.

Respeitados os entendimentos jurisprudenciais colacionados na petição de fls.315/318, indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado, considerados impenhoráveis por força do artigo 833, inciso IV, do CPC, vez que o caso dos autos não se amolda à exceção prevista no § 2º de referido dispositivo, que permite a constrição apenas nos casos em que a penhora se destina ao pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50

(cinquenta) salários-mínimos mensais.

Isso porque os vencimentos têm caráter alimentar e são essenciais à subsistência da pessoa. Embora seja legítima a pretensão deduzida pelo exequente para ver satisfeito seu crédito, é recomendável que se prestigie a opção feita pelo legislador ao tornar impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, vez que todas essas verbas ostentam caráter alimentar e têm por objetivo resguardar um patrimônio mínimo que garanta uma vida digna ao devedor.

Nesse sentido, recente decisão do Eg. TJSP: "PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE QUE DECORRE DA LEI. ART. 833, IV do NCPC. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 2º, DA NORMA ACIMA. Como a ação não envolve pagamento de prestação alimentícia e não há prova de que a remuneração do executado exceda 50 salários mínimos, inexistente razão para que se promova o bloqueio mensal de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Recurso provido" (AI 2174168-54.2017.8.26.0000 - Rel. Gilberto Leme - 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2017)

Portanto, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 315/318. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução na forma do art. 921, III, do C.P.C, aguardando-se no arquivo manifestação do credor.

Intime-se"

Inconformado, recorre o banco agravante (fls. 01/12) aduzindo que a decisão tem potencial lesivo ao direito do agravante, visto que cerceia seu direito a satisfação integral da dívida.

Diz que a proteção estabelecida pelo legislador com a ideia da impenhorabilidade do salário advém do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a finalidade do art. 833, IV do CPC é garantir ao devedor que mantenha a condição mínima para a sua

subsistência, mas a realidade jurídica tem demonstrado que muitos se utilizam do instituto como subterfúgio para se eximir das obrigações.

Relata que no caso o agravado possui condições necessárias para liquidar sua dívida e sobreviver dignamente, eis que conforme se extrai de sua declaração de imposto de renda, auferir benefício previdenciário, possuindo renda anua de R\$ 71.655,25.

Salienta que atualmente o salário mínimo corresponde a R\$ 1.412,00 e a renda do agravado é cinco vezes maior, de modo que penhora de 30% ainda possibilitará uma vida digna, não prejudicando o seu sustento.

Lembra que o agravado se recusa a quitar a dívida prolongando o processo por longos quatro anos e tal conduta evidencia sua tentativa de ocultar patrimônio e, essa postura gera prejuízo, não só ao agravante, mas ocasiona sobrecarga ao judiciário e a manutenção dessa situação afronta aos princípios da razoabilidade e da efetividade processual, justificando a reforma da decisão.

Esclarece que deve haver uma ponderação entre a regra do art. 833, IV do CPC e a realidade fática dos autos, quando se mostra possível a aplicação dos artigos 139, IV e 855, I do CPC.

Destaca que face a renda do agravado e todas as pesquisas realizadas com resultados infrutíferos, em prol da efetividade do processo. Clama pela reforma da decisão.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e sem resposta (fls. 30).

É o relatório do necessário.

2. O recurso, contudo, não merece provimento.

Pois bem. Como sabido o art. 833, IV, do CPC, estabelece que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º) o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, tem-se que em regra, o salário tem caráter alimentar e por isso é impenhorável, de sorte que o valor deve ser protegido para que o devedor não fique impedido de suas necessidades básicas, servindo os seus vencimentos para a manutenção digna de sua vida.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Todavia, essa regra não pode ser extremada de forma a privar o direito subjetivo do credor de se ver ressarcido por valor que efetivamente tem direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de

percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, **desde que não haja prejuízo ao sustento do executado.**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVOEXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30%(trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. **3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.** 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1658069/GO Relatora: Ministra Nancy Andrighi Órgão Julgador: Terceira Turma Data do Julgamento: 14/11/2017 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017) (g.n.)

Assim, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

Na hipótese em análise, consta que o agravado auferiu renda anual a título de benefício do INSS – o valor de R\$ 71.655,25 (fls. 235/243 dos autos originais), o que corresponde a uma renda mensal de a pouco mais que quatro salários mínimos.

Dessa forma, impossível desconsiderar que a constrição de qualquer percentual sobre o salário poderá ofender, significativamente, a manutenção e subsistência ordinária do agravante e de sua família e, conseqüentemente, violar sua dignidade.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Impenhorabilidade Art. 833, IV, do CPC – Penhora de percentual sobre benefício previdenciário – Possibilidade, além das exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Situação excepcional – Entendimento do STJ nesse sentido – Hipótese dos autos, todavia, que não a autoriza, porque qualquer constrição sobre a remuneração do executado prejudicaria sua subsistência – Prevalência do direito à dignidade humana – Decisão reformada – Recurso provido. (AI n. 2281454-18.2022.8.26.0000, 15ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Vicentini Barroso, j. 28/03/2023).

"AGRAVO INTERNO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DO SALDO DE SALÁRIO – Discute-se a penhorabilidade das verbas salariais da executada, no percentual de 30% – Consta nos autos que a executada exerce atividade remunerada – Assim, sendo os vencimentos percebidos pelo executado de origem salarial, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código Civil – Remuneração da agravada que não se situa em patamar capaz de justificar excepcional medida de penhora sobre um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual - A constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da executada e sua dignidade, em qualquer percentual - ainda que inferior ao solicitado - Executado idoso e que possui relevante gasto com plano de saúde - E também não há natureza alimentar da dívida - Precedentes desta Turma Julgadora e da Corte - Decisão monocrática ratificada - AGRADO INTERNO IMPROVIDO.". (AI n. 2172680-88.2022.8.26.0000, 12^a Câmara Direito Privado, Des. Rel Alexandre David Malfati, j. 09/03/2023).

3. Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator